



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.762-C, DE 2019

(Do Sr. Flavio Nogueira)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Educação e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. PEDRO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 6º

Art. 6-A Considera-se como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante de educação especial, de ensino médio, de ensino médio regular, de ensino superior e da modalidade profissional de educação de jovens quando na admissão do primeiro emprego (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores desafios a ser enfrentado pelo novo Governo é o desemprego, sobretudo, entre jovens. São quase 13 milhões de pessoas fora do mercado de trabalho e a taxa de desempregoⁱ destes jovens é superior ao dobro da taxa geral, aponta recente pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Dados divulgados em agosto de 2018 mostram que, entre os trabalhadores de 18 e 24 anos, a taxa de desemprego é mais que o dobro da taxa da população em geral. Enquanto a taxa geral ficou em 12,4% no segundo trimestre, entre os jovens esse percentual salta para 26,6%.

Em tempos de desemprego em alta, a falta de experiência faz com que os jovens sejam os que mais sofrem com o reduzido número de vagas. O jovem não consegue trabalhar porque não teve um emprego anterior e não adquire experiência pelo fato de antes não ter trabalhado.

Para resolver tal problema, em 1977 foi editada a Lei nº 6.494, criando o estágio curricular, pela qual as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

Em 2008, essa Lei foi ampliada, mas ainda não considera o estágio como experiência profissional na admissão do primeiro emprego. Apresentamos a referida proposta no sentido de preencher essa lacuna. Afinal, milhares de jovens em todo o país são ou já foram estagiários em grandes empresas - onde a experiência adquirida poderia ter sido mais bem aproveitada. Ressalta-se, também, que o estágio

obrigatório em cursos superiores também está contemplado em nossa proposição. Entendemos que estes jovens adquirem experiência profissional suficiente para capacitá-los a exercer as mais variadas atividades na área de sua formação.

Diante da valorosa causa, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

LEI N° 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

(Revogada pela Lei N°11.788, de 25 de setembro de 2008)

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e supletivo.

§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo acrescentar artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação é conclusiva por parte das comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A proposição em tela tem por objetivo acrescentar artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante.

O mérito da matéria é, em sua quase totalidade, da competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Esta Comissão deve se ater aos aspectos educacionais.

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, em seu art. 1º define que *“estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais e do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”*.

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo complementam:

“§1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

“§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.”

Todavia, no aspecto educacional, não nos resta dúvida de que o estágio garante, por definição e exigência legais, experiência profissional aos estudantes. Assim, não há quaisquer óbices educacionais à sua aprovação.

Por outro lado, apresentamos na forma de Substitutivo, um pequeno ajuste de redação, conceitual à proposição, sem qualquer modificação de mérito, apenas para harmonizar o texto com os termos e estrutura da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.762, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....
§ 3º O estágio é considerado como experiência profissional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.762/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Alencar Santana Braga, Boca Aberta, Carlos Jordy, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Fernando Rodolfo, Heitor Freire, João H. Campos, José Ricardo, Luizão Goulart e Marcelo Calero.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1º

.....
§ 3º O estágio é considerado como experiência profissional.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.762, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Autor: Deputado FLAVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.762, de 2019 tem por finalidade garantir que as atividades laborativas exercidas, via estágio, sejam contabilizadas para fins de experiência profissional.

Distribuídas às Comissões de Educação (CE); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

O projeto foi aprovado no dia 17/12/2019 na Comissão de Educação, na forma de seu substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218211817800>



II - VOTO DO RELATOR

A proposição, sob exame, tem como objetivo garantir que o estágio seja contabilizado para fins de experiência profissional. Argumenta o autor da proposta que a juventude brasileira encontra dificuldades substanciais para entrada no mercado de trabalho. Nos dizeres do nobre deputado: os jovens não são contratados por não terem experiência e, não adquirem tal experiência, por não serem contratados

A inexistência de vínculo laboral anterior é, de fato, um óbice à entrada do jovem no mercado. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, (IBGE) publicada em março de 2021, o índice de desemprego entre jovens de 18 a 24 anos, no final de 2020, atingiu o patamar de 29,8%.

Assim, não há dúvidas de que o reconhecimento do estágio como experiência profissional é um estímulo a entrada de mais jovens no mercado, vez que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 442-A fixa entendimento de que o empregador não poderá exigir mais de 6 (seis) meses de experiência em uma mesma atividade.

Isto é, a partir desta norma, o estágio deverá ser igualmente considerado como experiência profissional, o que facilitará a contratação de jovens no país. A medida é de grande inteligência, pois cria estímulo a novas contratações, sem a necessidade de subsídios financeiros para tanto.

Ademais, a iniciativa é bastante legítima tendo em vista que, enquanto estagiário, o estudante desempenha atividades típicas de profissional, a diferença básica é que no estágio ele está sob a supervisão de um profissional mais experiente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218211817800>



* C D 2 1 8 2 1 1 8 1 7 8 0 0 *

Assim, é normal que, quando o vínculo de estágio é finalizado, comumente depois de dois anos, o estagiário está plenamente preparado para exercer com excelência as atividades as quais foi treinado enquanto estagiário.

Neste sentido, a proposição, ora analisada, tem como intuito robustecer a natureza educativa e profissional do estágio.

Em termos práticos, o projeto, se aprovado, deve ser interpretado em conjunto com o art 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho que impede a exigência de mais de 6(seis) meses de experiência em uma mesma atividade, para fins de contratação.

Em que pese acreditarmos que a norma prevista no art. 442-A, engessa, em certa medida, o empregador, consideramos razoável incluir o estágio como uma das opções a serem sopesadas no momento da contratação. Isso não significa que o empregador será obrigado a contratar aquele jovem, a implicação da norma garante tão somente que o jovem estagiário possa concorrer a processos seletivos que impõem como obrigatoriedade certo nível de experiência por parte do interessado.

No mesmo sentido, as experiências de estágio poderão ser consideradas em contratações no serviço público. Alguns certames exigem experiência profissional, ora como pré-requisito para o exercício das atividades, ora como pontuação extra. Assim, a normativa propiciará a inserção do jovem no mercado sem comprometer a qualidade das contratações realizadas na esfera pública.

Neste quesito específico, julgamos necessária posterior regulamentação, com vistas a detalhar os termos e os limites em que o estágio será contabilizado para contratações no serviço público.

Assim, adotamos o substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, por apresentar uma redação mais adequada e, neste texto, acrescentamos ainda, dispositivo que exige regulamentação no que tange a experiência em nível de estágio em certames públicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218211817800>



À luz do exposto, portanto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei ° 2.762, de 2019, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, com subemenda substitutiva apresentada ao projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218211817800>

Apresentação: 02/09/2021 16:49 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 2762/2019

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. To its right, the number '00817811328204' is printed in a black, sans-serif font, aligned with the barcode's vertical orientation.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 2.762, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1º (...)

§ 3º O estágio é considerado como experiência profissional.” (NR)

§ 4º O Poder Público regulamentará as hipóteses em que a experiência profissional disposta no §3º desta lei valerá para provas em concurso público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218211817800>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator

Apresentação: 02/09/2021 16:49 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 2762/2019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218211817800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 17/11/2021 09:53 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL2762/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.762/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Luiz Carlos Motta - Vice-Presidente, André Figueiredo, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211073878700>





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CTASP AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1º (...)

§ 3º O estágio é considerado como experiência profissional.” (NR)

§ 4º O Poder Público regulamentará as hipóteses em que a experiência profissional disposta no §3º desta lei valerá para provas em concurso público.



* C D 2 1 7 9 4 6 7 3 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente

Apresentação: 17/11/2021 09:53 - CTASP
SBE-A 1 CTASP => PL 2762/2019

SBE-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217946733700>



* C D 2 1 7 9 4 6 7 3 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.762, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Autor: Deputado FLAVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.762, de 2019 tem por finalidade garantir que as atividades laborativas exercidas, via estágio, sejam contabilizadas para fins de experiência profissional.

Distribuídas às Comissões de Educação (CE); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

O projeto foi aprovado no dia 17/12/2019 na Comissão de Educação, na forma de seu substitutivo.

Em 18/12/2019, a matéria foi recebida pela CTASP.

Na CTASP, em 02/09/2021, o relator, Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG), apresentou o parecer nº 2 pela aprovação, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com subemenda ao



Em 17/11/2021, a matéria foi recebida pela CCJC. Em 05/04/2023, tive a honra de ser designado relator da proposta. Destaco que, em 06/04/2023, foi aberto o prazo para emendas e, que ao término do prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Destaco que não consta no projeto nada que mereça crítica negativa ou objeção quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Trata-se de uma proposição de estimada importância para os jovens de nossa sociedade, e destaco o que diz o autor da proposta em sua justificativa, que o jovem não consegue trabalhar porque não teve um emprego anterior e não adquire experiência pelo fato de antes não ter trabalhado.

Essa triste realidade, de uma grande parte de nossa população, tende a ser corrigida a partir da aprovação desta matéria. Na oportunidade, enfatizo a nobre iniciativa e olhar assertivo do deputado federal Flávio Nogueira, autor da proposta.

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ° 2.762, de 2019, do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e da subemenda ao substitutivo aprovado na CTASP.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator

Apresentação: 18/05/2023 15:03:24.677 - CCJC
PRL2/0

PRL n.2



* C D 2 3 3 8 9 3 3 7 6 0 7 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238937607800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.762/2019, do Substitutivo da Comissão de Educação e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Campos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Nelfo, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral, Tião Medeiros e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Apresentação: 25/05/2023 11:17:35:483 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2762/2019

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 25/05/2023 11:17:35:483 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2762/2019

PAR n.1



* C D 2 2 3 8 0 0 8 1 6 9 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238008169900>